



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ORDEM DE SERVIÇO – DG Nº. 01, DE 20 DE Dezembro DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições regimentais contidas nos artigos 124, II; 80, III e VII; e 126, IV e VIII, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10, de 31 de janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de fevereiro de 2007, e

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito, conforme prescreve o § 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, conforme o disposto no § 3 do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, no âmbito da competência prevista na Lei nº 10.233, de 05/06/2001, compõe o Sistema Nacional de Trânsito, como entidade executiva rodoviária da União, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que constitui poder-dever das Autoridades Regionais da Autarquia, composta pelos Superintendentes Regionais, Chefes de Serviços de Engenharia e Chefes de Unidades Locais, zelarem pelas condições seguras de trafegabilidade nos trechos das rodovias federais sob sua administração, de acordo com as normas, ordens e instruções administrativas, bem assim o Regimento Interno do DNIT;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Sinalização (PROSINAL), destinado a executar os serviços necessários para a recomposição ou implantação de sinalização horizontal, sinalização vertical e dispositivos auxiliares de segurança nas rodovias federais;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos demais trechos sob administração das Superintendências Regionais, devem ser tomados cuidados especiais nos segmentos rodoviários recém recuperados, de modo a não haver trechos sem, no mínimo, uma sinalização provisória e/ou desprovidos de placas de sinalização de advertência ou educativa informando as condições da rodovia;

CONSIDERANDO que, com a proximidade dos festejos de final de ano, férias escolares, escoamento de safras de diversas regiões e, principalmente, o início do período chuvoso em grande parte do país, ocorre o expressivo aumento do volume de tráfego nas rodovias federais, exigindo que sejam intensificadas e aprimoradas as ações administrativas visando manter a boa e segura trafegabilidade na malha rodoviária federal,

RESOLVEM:

1. Determinar aos Senhores Superintendentes Regionais, aos Chefes do Serviço de Engenharia e aos Engenheiros Chefes das Unidades Locais que, no âmbito das rodovias federais sob sua administração, verifiquem com frequência mínima mensal as condições:
 - a) Do pavimento e do corpo estradal, que deverá ser mantido sem buracos, erosões, com visibilidade adequada das placas de sinalização, e de acordo com os padrões aceitáveis, sem quaisquer defeitos que possam comprometer a segurança dos usuários e/ou do corpo estradal.
 - b) Da sinalização horizontal e vertical, que devem ser mantidas visíveis, adequadas e de acordo com os padrões aceitáveis assegurando que estão livres de pichações e que os dispositivos de segurança se encontrem em perfeito estado de funcionamento e operação;
 - c) Dos segmentos com obras em execução, que devem possuir sinalização de obra adequada e, pelo menos, sinalização viária provisória nos trechos recém recapeados e/ou implantados, atendendo o disposto no Art. 88 do CTB.
2. Uma vez constatada qualquer irregularidade, ausência, deficiência ou inadequação, acionar imediatamente a empresa detentora do contrato de manutenção ou sinalização responsável pelo segmento vistoriado, de modo que sejam prontamente atendidas as condições descritas no item anterior.
3. Caso ocorram acidentes, quebra de veículos, derramamentos de cargas, escorregamentos, erosões de vulto, enfim qualquer evento que cause obstrução parcial ou total da rodovia deverá ser imediatamente providenciado a sinalização emergencial, de forma ostensiva, de modo a garantir a segurança dos usuários, devendo ainda ser acionada a Polícia Rodoviária Federal para as medidas de sua competência.
4. Após as providências descritas no item anterior, deverá ser analisada a situação emergencial e avaliada as condições contratuais, locais e climáticas para resolução definitiva do problema.
5. A inobservância às determinações e providências objeto desta Ordem de Serviço, por ação, omissão, tolerância, erro ou negligência das Autoridades Regionais mencionadas no item 1, implicará na apuração da respectiva responsabilidade funcional, nos termos do artigo 116, incisos III e IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da ação penal decorrente do disposto nos artigos 262 e 319 do Código Penal Brasileiro.

Publicado no
Boletim Administrativo nº 052
de 24 a 31/12/10

Ivone Santos Rigaud
Matr. DNIT nº 202-0

Luiz Antonio Pagot
LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor-Geral